SENTENÇA

Processo n°: 1007975-17.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerentes: Rosangela Gonçalves Tomas, brasileira, casada, prendas do lar, RG

21.384.530, CPF 135.319.248-26, Rua Cidade de Milao, 419, Vila Prado - CEP

13574-230, São Carlos-SP, e

Elias Vicente Tomás, RG 20.525.058-0, CPF 081.375.168-32.

Requerido: Elielton Gonçalves Tomas, RG 42.260.270-X-SSP-SP, CPF

453.183.968-44, falecido nesta cidade em 18.04.2015.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerentes informam que seu filho E. G. T. faleceu em 18.04.2015 e deixou ativos fundiários e do PIS. Receberam as verbas trabalhistas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho em razão do passamento do filho. Têm a receber os ativos referidos, ignorando o montante. Pedem alvará para sacarem referidos ativos na CEF em nome do falecido. Mandato e documentos diversos às fls.5/21.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os documentos de fls.5/21 confirmam a legitimidade dos requerentes, ascendentes, portanto, herdeiros necessários do filho, porquanto este era solteiro, não consta que convivia em união estável, e não deixou filhos. São pois legitimados ao saque dos ativos de FGTS/PIS deixados pelo filho e existentes na CEF. Inexiste óbice ao pedido.

O direito dos requerentes ao recebimento tem assento no direito hereditário, mesmo porque não consta que eram dependentes do filho, questão irrelevante mesmo porque não grassa nenhum estado de dúvida sobre a possibilidade dos pais soerguerem as quantias respectivas existentes na CEF.

DEFIRO o pedido inicial, expedindo-se ALVARÁ em nome do Espólio de E. G. T., a ser representado pelos requerentes, acima qualificados, para sacarem na CEF a integralidade dos ativos do FGTS/PIS existentes em nome do falecido (dados especificados

no cabeçalho), compreendendo a autorização judicial os poderes para assinarem papéis e documentos para a consecução desse objetivo, receberem e darem quitação. Prazo: 180 dias. Concedo aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, competindo à advogada dos requerentes materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

P. I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 02 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA